JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.385.07-07

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SPTuris. Serviços e obras de reforma e adequação das instalações permanentes no Autódromo. GP de Fórmula 1. CONHECIDA. Art. 113, §1º, Lei 8.666/93 e art. 55, RITCMSP. Qualificação técnica adequada. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.002.910.06-96

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que não restou comprovado nos autos o alegado caráter restritivo das exigências editalícias impugnadas e por entendê-las legítimas para assegurar uma correta prestação do serviço contratado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à empresa M. A. S. Construções e Empreendimentos Ltda. e à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, para ciência, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de agosto de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação interposta pela empresa M. A. S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., impugnando o Edital de CP nº 02/2007, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e obras de reforma e adequação das instalações permanentes do autódromo municipal 'José Carlos Pace', necessárias à realização do 36º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, questionando que determinadas exigências atinentes à Qualificação Técnica e Capacitação Técnico-Operacional seriam injustificadas.

Em análise inicial, AUD opinou pela procedência da Representação quanto à necessidade de comprovação da execução de sistema de esgotamento sanitário através de fossa séptica e filtro anaeróbico (em quantidade mínima de 03 unidades conjunto fossa e filtro), e de execução de sanitário para público com 100 m2 de área construída, exigências estas entendidas como desnecessárias e, por conseqüência, representativas de indevida restrição à liberdade de participação na licitação.

A SPTuris apresentou justificativas técnicas preliminares às fls. 50/52 sobre cada um dos itens destacados na instrução processual, de forma a demonstrar a indispensabilidade das exigências editalícias impugnadas para garantir a boa execução do contrato, frente à importância do evento da Fórmula 1 para o Município de São Paulo.

Em juízo preliminar, diante das justificativas apresentadas pela Origem, da insuficiência de elementos para demonstração de risco de dano irreparável e, por fim, considerando o apertado cronograma existente para realização de todas as intervenções necessárias para adequação do autódromo, esta Relatoria indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame, em despacho exarado às fls. 71/72.

A AJCE, por sua vez, destacou em seu parecer a natureza eminente técnica de engenharia da discussão posta nos autos, e que futura decisão da Representação viria a depender das conclusões de caráter técnico a serem alcançadas no decorrer da instrução.

Em que pese nova manifestação da SPTuris anexada às fls. 87/92, AUD manteve parecer anteriormente exarado conclusivo quanto à desarrazoabilidade das exigências impugnadas, uma vez que 'não condizentes com a boa técnica de engenharia'. Assim, diante da divergência de ordem técnica emergente da discussão, esta Relatoria determinou nova intimação da Origem, apresentando quesitos visando a melhor detalhar o objeto contratado e as características do local da obra, para formar sua convicção, os quais foram respondidos conforme fls. 103/104. Não obstante, em derradeira manifestação, AUD ratificou as conclusões inicialmente exaradas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que seis empresas apresentaram propostas, inclusive a Representante, e que não se teve

notícia de qualquer impugnação judicial a respeito do tema, tendo o objeto licitado sido entregue e prestado a contento, razão pela qual opina pelo conhecimento da Representação em tela e, no mérito, pelo seu não-provimento.

A Secretaria Geral, ponderando que não restou comprovado nos autos o alegado caráter restritivo das exigências editalícias impugnadas, e por entendê-las legítimas para assegurar uma correta prestação do serviço contratado, também opinou pelo conhecimento e improvimento da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, na esteira do minucioso parecer da Secretaria Geral e das defesas apresentadas ao longo da instrução do feito, entendo devidamente justificadas as exigências relativas aos Atestados de Capacitação Técnica constantes da CP nº 02/2007, posto que essenciais para a boa execução do objeto contratado, afastando, por decorrência, o aventado caráter restritivo dos mesmos. Senão vejamos:

Por primeiro, a experiência exigida em execução de pintura epóxi mostra-se adequada dada a sua especificidade, que requer conhecimento técnico e preparo diferenciado, a exigir experiência para sua perfeita execução, desde o preparo do substrato até o acabamento final.

A exigência envolvendo experiência com instalações elétricas de média tensão mostra-se, de igual forma, compatível com a necessidade de executar obras e serviços na rede existente, envolvendo ramal alimentador, bem como interligações de baixa tensão com a subestação de média tensão que atende ao autódromo.

Por sua vez, para as intervenções nas instalações sanitárias, as justificativas apresentadas demonstraram satisfatoriamente a compatibilidade da exigência, considerando já existirem no autódromo instalações sanitárias, cujos dejetos são lançados em fossas sépticas já existentes, razão pela qual qualquer intervenção nova deverá interagir com citada infra-estrutura. Disso decorre a necessidade de conhecimento e experiência anterior solicitados, quanto ao número aproximado de 37 banheiros com mais de 2.284 m2, a serem lançados nas referidas fossas pré-existentes.

Por derradeiro, a exigência de comprovação de execução de sanitário público com mínimo de 100 m2 de área construída mostra-se, em nosso

entender, compatível com o objeto licitado, uma vez que o autódromo conta com mais de 2.284 m2 de sanitários para o público. Vale considerar a esse respeito, inclusive, diante da manifestação da Auditoria constante dos autos, que o Edital fez referência a 'sanitário público' para fins de comprovação de experiência anterior, considerando que a finalidade da referida instalação é justamente atender ao público do autódromo. Nesse sentido, ao que parece, ou um sanitário será de uso público ou de uso doméstico, cada qual com especificidades próprias e características técnicas diferenciadas, notadamente em suas instalações e esgotamento sanitário.

Frente ao exposto, nada mais havendo a tratar, voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA. Dê-se ciência ao interessado da decisão proferida, nos termos regimentais, e após arquive-se.